



Ana Carolina <anacarolina@cfa.org.br>

Contrarrazões CFA - Partners Comunicação - TP 002/2018/

1 mensagem

Alessandro Braga <alessandro@partnerscom.com.br>

30 de janeiro de 2019 17:35

Para: licitacao@cfa.org.br, protocolo@cfa.org.br

Cc: vivaldo@partnerscom.com.br, georgia@partnerscom.com.br

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 29/2018/CFA

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

PROCESSO Nº 476900.006833/2018-18

Prezados,

Tempestivamente a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda envia as contrarrazões referente a Tomada de Preço nº 02/2018.

Favor acusar recebimento.



Alessandro Braga
Coordenador Adm. de Licitações

Tel. (31)3029-6871 (31)99320-5332
alessandro@partnerscom.com.br
www.partnerscom.com.br

 **PARTNERS - Contrarrazoes - CFA.pdf**
229K

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CPL/CFA

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 02/2018
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 29/2018/CFA
PROCESSO Nº 476900.006833/2018-18**

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, com fulcro no §3º, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do Edital em referência, apresentado pela empresa **COMUNICA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO DE TEXTOS LTDA.**

**I
DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante se depreende do edital, em consonância com a norma do art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, uma vez interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

In casu, o dies a quo iniciou-se em 24.01.2019, projetando-se o termo final em 30.01.2019.

Tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões.

II

SÍNTESSE DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

A Recorrente insurge-se contra o resultado final do julgamento que culminou com a habilitação de suas concorrentes, dentre elas, a Partners Comunicação.

Em síntese, a Recorrente lança mão do apelo recursal para reverter a decisão em seu favor e, assim, manter-se incólume na disputa, submetendo esta Comissão os aos seus próprios e desarrazoados critérios, conforme restará demonstrado adiante.

Eis a síntese do necessário. Ao final, a improcedência da pretensão recursal, no que toca ao pedido de inabilitação da Partners, é medida que se impõe.

III

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. DA NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Após detida análise dos argumentos que embasam o recurso da empresa Comunica, verifica-se que o cerne da argumentação reside na alegação de que a Partners, “(...) *ao apresentar o perfil dos profissionais incluiu somente quatro profissionais, todos formados em jornalismo, deixando de apresentar o perfil de profissional responsável pela revisão ortográfica*”.

Todavia, não há que se falar em violação ao edital, uma vez que os documentos apresentados pela Partners atendem, à inteireza, aos requisitos do Anexo II, item 2. A norma é cristalina ao afirmar que a licitante deverá disponibilizar 4 (QUATRO) profissionais com as seguintes qualificações técnicas:

- | | |
|------|--|
| 2. | PERFIL DOS PROFISSIONAIS |
| 2.1. | Em relação à equipe técnica a contratante deverá disponibilizar profissionais com as seguintes qualificações técnicas: |
| 2.2. | 1 (um) editor formado em jornalismo – com no mínimo 5 anos de experiência em produção de revistas e/ou outras mídias impressas, como jornais e boletins; |
| 2.3. | 3 (três) jornalistas, formados em comunicação com habilitação em jornalismo, com no mínimo 4 (quatro) anos de experiência. |
| 2.4. | Estes profissionais não deverão ser alocados para trabalhar na sede do CFA. |

Ora, não se vislumbra a exigência de profissional responsável pela revisão ortográfica nesse quesito. A Recorrida, acredita, que a Recorrente esteja incorrendo em erro de interpretação do edital, aplicando, à espécie, o contido no Item 1 do Anexo I, que cita a exigência do referido profissional.

Ocorre, II. Presidente, que considerar as razões da Recorrente seria mesmo que chancelar a exigência de normas que se contradizem pelo Edital, o que, por si só já contraria os preceitos básicos do Procedimento Administrativo.

Vale dizer, ainda, que a insurgência contra requisitos incoerentes no edital deve ser apresentada no tempo e modo corretos, em sede de impugnação ao edital. Não ser usada para inabilitar outras licitantes, como tenta levar a crer a Comunica.

Feitas essas considerações, a Recorrida, em repúdio à manobras da Recorrente, requer o desprovimento do recurso apresentado.

IV

Do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE

Inicialmente, cabe ponderar a aplicação do princípio da legalidade, sob o qual a Administração Pública está submetida, cujo fundamento encontra-se no art. 3º, da Lei federal nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Sobre este tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro explica que, de acordo com esse princípio, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Diante disso, a Administração Pública ou que lhe faça às vezes, não pode inovar e criar obrigações que não estão dispostas na legislação.

No mesmo norte, imprescindível destacar o princípio da Moralidade, neste contexto entendido como basilar no procedimento licitatório, que terá que se desenvolver conforme moldes éticos prezáveis. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ter uma postura lisa, escorreita, honesta, de parte a parte (MELLO, 2012).

Dito isso, a Recorrida entende que, em suas razões, a Recorrente visa não somente demonstrar seu inconformismo quanto à habilitação da Partners, mas também a desqualificar a empresa, mesmo ciente do atendimento do Item 2, do Anexo II do Edital.

Tal juízo cabe, exclusivamente, à II. Comissão Julgadora, de acordo com as regras do edital. Entender diferente, seria munir a Recorrente de autoridade que não lhe compete, o que não se admite.

Dessa forma, a oposição aos critérios utilizados não deve se vincular ao julgamento da empresa recorrente. Nos moldes do edital, é legal e constitui direito dos licitantes questionar um ou outro quesito que, no seu entender, não atenda, plena ou parcialmente, às exigências do certame. Tal faculdade, entretanto, jamais deve se confundir com a exigência para que se diminua ou aumente determinada quantidade de pontos em benefício próprio, como fazem a Recorrente.

V

Dos PEDIDOS

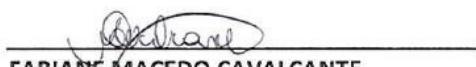
Ante as razões expostas, impugnado, ponto a ponto, a peça recursal, a Recorrida requer desta *mui* digna Comissão o desprovimento do Recurso Administrativo apresentado pela Comunica Serviços De Comunicação E Produção De Textos

Ltda., não havendo que se falar na inabilitação da Partners.

Reitera, portanto, todos os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos no Recurso Administrativo já protocolado, requerendo a procedência dos pedidos lá aviados.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.



FABIANE MACEDO CAVALCANTE
RG 2053891 SSP/DF
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07